ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-502/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4641/2013
PROTOCOLO	:	1408748
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	PALMEIRA & DARMANCEFF LTDA ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DA NOTA DE BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÃO. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade convite - realizou-se nos termos do art. 22, inciso III da Lei 8.666/93, ressalvada a ausência da nota de bloqueio orçamentário,
2. Recomendação ao Jurisdicionado que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública.
3. A formalização do termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
4. A despesa foi empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
5. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 33/2012 (folhas 25/41), a formalização e execução do contrato administrativo nº 107/2012 (folhas 159/167).

O Termo de Contrato acima citado foi celebrado entre o Município de Ladário/MS - representado pelo Prefeito do Município, Sr. José Antônio Assad e Faria - e a empresa Palmeira & Darmanceff Ltda.-ME, visando à aquisição de ar condicionado para climatização das salas de aulas, direção e secretaria da Escola Professor João Baptista, mais a brinquedoteca da CEMEI Antônio Florêncio Mendes Sampaio a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 77.603,00 (setenta e sete mil e seiscentos e três reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Jurisdicionado – que se procedeu à folha 192, por meio do ofício 1755/2013 - para enviar a comprovação da reserva orçamentária/nota de bloqueio; comprovação da afixação ou publicação do aviso do edital; a certidão negativa de débito com MPAS da empresa Palmeira & Darmanceff Ltda.-ME; justificativas acerca da ausência de cláusula de vigência do contrato; e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANP-5ªICE-4197/2013 - folhas 186/189).

Após a diligência, na análise conclusiva nº 15355/2013 (folhas 213/215), a 5ª ICE constata que o processo licitatório não atende às disposições da Lei 8.666/93, em virtude da ausência da nota de bloqueio orçamentário. Entretanto, no que concerne a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 107/2012, constata a observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

O representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em apreço e pela recomendação ao Jurisdicionado que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e Contratos Administrativos, mais precisamente quanto à constituição da Nota de Reserva Orçamentária, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena das sanções previstas na legislação vigente (PARC-MPC-GAB-3.DR.JAC/SUBSTITUTO-17532/2013).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Considerando que a Resolução Sefaz/MS nº 2.419/12 estabeleceu o valor da UFERMS em R$ 17,42 para o mês de dezembro de 2012 e que o valor do contrato supracitado, assinado em 28 de dezembro de 2012, foi de R$ R$ 77.603,00 (setenta e sete mil e seiscentos e três reais), e a competência para julgamento de contas com o valor superior a 4000 UFERMS é da Câmara, profiro o presente voto, nos termos dos artigos 120, incisos I, II e III e 121,

inciso IV, alínea "a" da RN/TC/MS 76/13.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados intempestivamente, e que o processo licitatório – convite 33/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93, ressalvada a ausência da nota de bloqueio orçamentário.

Todavia, o processo licitatório pode apresentar-se com alguma irregularidade formal, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado regular com ressalva. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos.

Por entender que a ausência da apresentação da nota de bloqueio seja uma irregularidade de natureza formal, que por si só não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado, passo a análise dos demais documentos referentes às primeiras e segundas fases.

No que tange a formalização do contrato administrativo 133/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Palmeira & Darmanceff Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 77.603,00 (setenta e sete mil e seiscentos e três reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 77.603,00
Valor do empenho	R$ 77.603,00
Despesa liquidada	R$ 77.603,00
Pagamento efetuado	R$ 77.603,00

Mediante o exposto, acolho integralmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. II, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III e 121, inc. IV, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 33/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 107/2012, por atendimento das normas estabelecidas na Lei 8.666/93, com ressalva pela ausência da nota de bloqueio;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Ladário/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública;

III – PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 incisos I e II da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 33/2012, da formalização e execução financeira do

contrato administrativo nº 107/2012, por atendimento das normas estabelecidas na Lei 8.666/93, com ressalva pela ausência da nota de bloqueio; pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Ladário/MS que observe, com maior rigor, as normas legais e regulamentares que norteiam a Administração Pública; e pela publicação do resultado do julgamento, nos termos do art.

50 incisos I e II5 da Lei Complementar 160/12;

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. Terto Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator